14.º Fazer, além do que acima fica expressamente estabelecido, tudo o que fôr necessário para o integral cumprimento de todas as disposições contidas no presente estatuto e das deliberações da assemblea geral.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 27.º É inteiramente amplo, livre e sem restrições o direito consignado a cada associado de indicar a pessoa ou pessoas a quem lega, no todo ou em parte, o subsídio de que trata o artigo 4.º, sendo também permitida a retirada ou substituïção da declaração em qualquer tempo.

§ 1.º Não existindo à data do falecimento do sócio a pessoa ou pessoas por êle indicadas, ou não deixando o sócio declaração nos termos dêste estatuto, reverterá o subsídio para os seus herdeiros forçados e na falta dêstes para a caixa da *Lutuosa*.

§ 2.º Se à data do falecimento do sócio houver falecido um ou mais legatários, reverterá proporcionalmente para os restantes a parte dos legatários falecidos.

Art. 28.º A designação da pessoa ou pessoas a quem o sócio deseja legar o subsídio da *Lutuosa* será feita em declaração devidamente assinada e entregue à comissão administrativa, por forma clara e precisa, por meio de impresso fornecido pela associação, fechado em sobrescrito lacrado, o qual, por fora, de modo bem visível, será assinado e datado, sendo também rubricado pela comissão.

§ 1.º As declarações a que se refere o artigo anterior serão arquivadas num cofre do Ministério, e da sua entrega lavrar-se há têrmo num livro a cargo da comissão administrativa da *Lutuosa*, de onde conste o número de ordem, data da entrada, nome do declarante, membros da comissão que subscreveram o sobrescrito e rubrica do tesoureiro que recebeu o documento.

§ 2.º Sendo substituída ou retirada a declaração, lavrar-se há no livro próprio, no lugar respectivo, o têrmo de entrega ou de substituïção, com as formalidades havidas para a entrada da primeira declaração.

§ 3.º Quando o sócio fôr eliminado ser-lhe há entregue o respectivo sobrescrito mediante a restituïção do correspondente recibo, e na falta da entrega dêsse recibo por parte do sócio, será na sua presença, sendo possível, queimado o referido sobrescrito sem ser aberto, do que se lavrará um auto assinado por êle e pelos membros da comissão que estiverem presentes ou só pelos membros da comissão na falta da comparência do sócio.

§ 4.º A declaração a que se refere êste artigo deverá ser em duplicado, ficando êste na posse do sócio, cujo sobrescrito será autenticado pela comissão administrativa.

§ 5.º Quando a declaração não fôr entregue em mão própria deverá vir com a assinatura feita no sobrescrito, devidamente reconhecida, ou ser entregue por um consócio munido de procuração especial para êsse efeito.

§ 6.º Na falta da declaração que ficou na posse da comissão administrativa dar-se há cumprimento ao determinado no duplicado que tiver a data mais próxima do dia do falecimento do sócio, e que deve constar do têrmo lavrado no livro respectivo.

§ 7.º O primeiro pagamento do subsídio, nas condições dêste estatuto, efectuar-se há dentro de oito dias após o falecimento do sócio.

Art. 29.º Aquele que pretender receber a pensão em virtude de declaração do sócio passada em seu favor terá de provar a sua identidade.

Art. 30.º A fiscalização da *Lutuosa* é exercida superiormente pelo secretário geral do Ministério das Colónias ou por quem as suas vezes fizer, que poderá exercer essa fiscalização ou directamente ou por delegação em funcionário do mesmo Ministério, da sua confiança.

Art. 31.º A dissolução da *Lutuosa* só se poderá realizar em assemblea geral especialmente convocada para êsse fim e aprovada por dois terços dos sócios existentes à data, na plenitude dos seus direitos.

Art. 32.º Este estatuto, que a partir da sua aprovação entrará imediatamente em vigor, revoga inteiramente o estatuido anteriormente.

Lisboa, 31 de Maio de 1924.—A Mesa da Assemblea Geral, *Artur Tamagnini de Sousa Barbosa*, presidente—*Afonso Augusto Pacheco de Sampaio* e *José Mendes Coelho*, secretários.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Lei n.º 1:687

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes é restrita às condições dêste diploma a importação para consumo dos produtos de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º O ópio bruto, o ópio oficinal, os alcalóides do ópio (morfina, codeína, narceína, papaverina, narcotina e outros), todos os preparados opiados, os sais e derivados dos alcalóides do ópio (heroína, dionina e outros), a cocaína e seus derivados, ecgonina, só poderão ser despachados mediante certificado passado pela Direcção Geral de Saúde e ser destinados a fins médicos ou scientíficos legítimos, e não podem ser reexportados.

§ 1.º Quando os países de procedência o solicitem será pelo Govêrno Português passado certificado declarando que os produtos se destinam a fins legítimos médicos ou scientíficos e não serão reexportados.

§ 2.º A lista de que trata êste artigo poderá ser adicionada de qualquer derivado da morfina ou cocaína ou de seus sais ou outro alcalóide ou droga de qualquer espécie que possa produzir efeitos análogos ao que determina o uso do ópio, morfina ou cocaína.

Art. 3.º Quem pretender importar quaisquer dos produtos indicados neste diploma terá de requerer à Direcção Geral de Saúde nos termos e condições por esta estabelecidos.

Art. 4.º Os importadores e detentores dos produtos acima mencionados não podem vender estes produtos senão às farmácias e estabelecimentos scientíficos, mediante requisição devidamente autenticada, ficando obrigados a declarar por escrito, todos os meses, a quantidade de cada um dos produtos que têm em depósito, a qualidade, quantidade e a quem foram vendidos durante êsse mês.

Art. 5.º As farmácias não podem vender estes produtos senão mediante receita médica, e os estabelecimentos scientíficos têm de provar que o consumo dêstes produtos é para fins legítimos.

Art. 6.º As farmácias, depósitos ou quaisquer detentores dos produtos indicados neste diploma são obrigados a declarar no prazo de sessenta dias as quantidades de cada um dos produtos que têm em existência.

Art. 7.º A falta de observância do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º é julgada como transgressão, nos ter-

mos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades mencionadas no mesmo decreto, e punida com a multa de 6$ a 900$; no caso de reincidência será punida com o máximo da multa e prisão correccional.

Art. 8.º A importação e exportação fraudulenta dos produtos de que trata o artigo 2.º serão consideradas como delitos de contrabando e punidas nessa conformidade.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Decreto n.º 10:375

Sendo necessário pôr em execução a lei n.º 1:687, respeitante ao comércio, importação e venda do ópio, cocaína e seus derivados: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, regulamentar a lei acima citada, pela seguinte forma:

Artigo 1.º As firmas que queiram entregar-se ao comércio de importação das drogas a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1:687, têm de habilitar-se perante o Ministério do Trabalho, mediante requerimento dirigido ao respectivo Ministro e enviado à Direcção Geral de Saúde.

§ 1.º O requerimento, de assinatura reconhecida, fará menção do nome e endereço da firma e será acompanhado de certidão do registo da firma no Tribunal do Comércio. O despacho do Ministro será comunicado em ofício ao requerente.

§ 2.º O requerimento ficará arquivado na Repartição de Saúde, organizando-se processo especial para cada um, e far-se há registo das casas importadoras em livro próprio.

Art. 2.º Sempre que o importador, depois de devidamente autorizado e inscrito, nos termos do artigo anterior, queira proceder à importação de qualquer das drogas referidas tem de requerer à Direcção Geral de Saúde licença para essa importação.

§ 1.º Êste requerimento trará a indicação do nome e da quantidade das drogas que pretender importar e por qual alfândega, assim como a designação do fabricante e a via de procedência. Sempre que as drogas não sejam alcalóides puros ou se trate de medicamentos compostos e especializados deverá indicar-se a percentagem dos alcalóides componentes da droga ou da composição.

§ 2.º No caso em que o requerente seja simples consignatário deve apresentar as requisições autenticadas dos armazéns de drogas, drogarias, farmácias ou estabelecimentos scientíficos aos quais as drogas se destinam.

§ 3.º O despacho da Direcção Geral de Saúde, autorizando ou negando a licença para importar, no todo ou em parte, será participado ao requerente e à respectiva Alfândega. Dêsse despacho cabe recurso, dentro do prazo de quinze dias no continente e de sessenta nas ilhas adjacentes, para o Ministro, que o julgará, depois de ouvido o Conselho Superior de Higiene.

Art. 3.º Os detentores ou depositários das drogas a que a lei citada se refere são exclusivamente os armazéns ou drogarias e as farmácias.

§ 1.º Os armazéns de drogas ou drogarias têm de munir-se para êste efeito de autorização requerida na forma consignada no artigo 1.º, salvo se possuírem já licença como importadores, tendo no requerimento respectivo consignado o pedido da autorização como detentores.

§ 2.º As farmácias devem estar registadas na conformidade da lei vigente e enviar à delegação de saúde respectiva certidão dêsse registo. No caso de fornecerem outras farmácias têm de submeter-se às condições do parágrafo anterior.

Art. 4.º As drogas referidas não podem entrar em venda ou consumo senão para uso e fins médicos legítimos.

§ 1.º Os armazéns ou drogarias venderão ùnicamente para fornecimento de farmácias devidamente registadas nos termos do § 2.º do artigo anterior, mediante requisição autenticada; e só poderão vender a outros armazéns e drogarias com autorização expressa da Direcção Geral de Saúde, que só será válida para cada venda.

§ 2.º As farmácias não venderão as drogas referidas na lei sem receita de médico habilitado, receita que deve conter a designação do nome e morada do doente, assim como o nome bem legível do médico. Estas receitas devem ficar transcritas em livro especial.

§ 3.º É proïbido repetir o aviamento da mesma receita, salvo com autorização escrita do médico.

Art. 5.º Aos institutos e estabelecimentos scientíficos é facultado fornecerem-se nas farmácias ou drogarias das drogas referidas mediante requisição autenticada com o sêlo em branco e subscrita pelo director respectivo, que fará a declaração expressa do uso a que a droga se destina.

Art. 6.º Os estabelecimentos de assistência, dotados com serviço farmacêutico, poderão igualmente fornecer-se, mediante requisição feita pelo respectivo farmacêutico e com o visto do director.

Êlhes também facultada, bem como aos institutos e estabelecimentos de que trata o artigo anterior, a importação directa, desde que a direcção respectiva a solicite por ofício nos termos dos artigos anteriores.

Art. 7.º No fim de cada trimestre os detentores ou depositários enviarão à Direcção Geral de Saúde, tanto as relações das quantidades importadas ou compradas, como a relação das quantidades vendidas por cada vez, com a indicação das farmácias a que se fez a venda, e de modo que fique bem especificada a porção que cada um comprou. As farmácias enviarão igualmente a nota das quantidades vendidas e os números das receitas respectivas.

§ único. Os armazéns de drogas ou drogarias terão um livro especial onde serão escrituradas todas as transacções feitas com estas drogas, livro que será rubricado e selado na Direcção Geral de Saúde. As farmácias terão um livro onde serão inscritas as quantidades compradas e registadas as receitas respectivas, livro que será rubricado em Lisboa e Pôrto pelo delegado de saúde, e nos outros concelhos pelo subdelegado de saúde.

Art. 8.º Os actuais detentores ou depositários devem declarar no prazo de trinta dias as qualidades e quantidades que têm em depósito.

Art. 9.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento incumbe à Direcção Geral e à Repartição de Saúde, assim como às autoridades sanitárias, administrativas, policiais, agentes do serviço interno das alfândegas e da guarda fiscal, a todos competindo efectuar apreensões e dar participações, nos termos do artigo 71.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 10.º A parte que na distribuïção das multas e produto das tomadias venha a competir ao pessoal dependente da Direcção Geral de Saúde será convertida em receita efectiva e privativa desta Direcção para ter a aplicação que a mesma propuser ao Ministro do Trabalho.